



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 13 a 26 de novembro – Ano XIX – nº 16

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Veiculação de discurso proferido em casa legislativa e inexistência de conduta vedada	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	11

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIAL

Veiculação de discurso proferido em casa legislativa e inexistência de conduta vedada

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a reprodução de discurso proferido por candidato outrora integrante do Poder Legislativo, transmitido pela emissora institucional do órgão estatal, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997.

No caso, ajuizou-se representação contra candidatos não eleitos para os cargos de governador e vice-governador, por suposta prática de conduta vedada a agente público.

O Tribunal de origem entendeu caracterizada a conduta vedada em razão do compartilhamento, no sítio de campanha na Internet, de vídeo produzido pela *TV Senado* e transmitido em sua programação diária, no qual um dos candidatos, então senador da República, discursava em Plenário.

Assim dispõe o art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...].

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, redator para o acórdão, lembrou jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, “se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura” (REspe nº 1676-64/ES, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.8.2016).

Ressaltou que mera veiculação do pronunciamento no sítio do candidato na Internet, durante a corrida eleitoral, não se enquadra no inciso em apreço, o qual exige efetivo uso da máquina administrativa em prol de candidatura.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 1560-36, Curitiba/PR, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.11.2017.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional*	14.11.2017	42
	16.11.2017	7
	21.11.2017	25
	23.11.2017	15
	28.11.2017	15
	30.11.2017	13
Administrativa*	14.11.2017	1
	28.11.2017	1

* processos físicos

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 20-44/DF

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). APLICABILIDADE. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. ADI Nº 4650. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. RESSALVA. REVOGAÇÃO. LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É inaplicável à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) o limite de doações para campanhas eleitorais, previsto no art. 23 da Lei das Eleições, concebido para as pessoas físicas.

2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não alcança as doações realizadas no pleito de 2014, conforme definido pelo STF no exame da ADI nº 4650. Da ata desse julgamento constou expressamente que: “o Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento”.

3. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não beneficia aqueles que, relativamente a pleitos anteriores, foram condenados por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal, haja vista a incidência do princípio do *tempus regit actum*.

4. A imposição de multa no seu patamar mínimo legal não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento diverso encontra óbice no princípio da legalidade.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

DJE de 22.11.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31-17/SP

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LINK PATROCINADO EM FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.054/97. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, “o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º”.

2. Os argumentos aduzidos na petição de embargos, não complementados, não são suficientes para a reforma da decisão impugnada, uma vez que inexiste a alegada violação aos princípios constitucionais.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a proibição da propaganda paga na internet com base no art. 57-C da Lei 9.504/97 somente incide quando a publicação tenha conotação eleitoral, referindo-se a vedação à proibição de propaganda eleitoral no curso da campanha.

4. Eventuais atos de propaganda eleitoral antecipada, independentemente de sua modalidade, são regulados pelo art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, preconizando o respectivo § 3º o necessário

sancionamento: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

5. Conforme reconhece a própria Corte de origem, no texto da mensagem veiculada por meio de *link* patrocinado, não existiu nenhum pedido explícito de votos, tampouco se referiu ao pleito eleitoral, chegando-se à conclusão da conotação eleitoral meramente em face da promoção pessoal, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

DJE de 14.11.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 303-26/SP

Relator: Ministro Herman Benjamin

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTICIPAÇÃO FEMININA. ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. TEMPO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE COMETIDA EM ALGUNS MUNICÍPIOS. CASSAÇÃO DO TEMPO NOS SEMESTRES SEGUINTES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.8.2017.
2. No caso, o agravante promoveu participação de mulheres na política (art. 45, IV, da Lei 9.096/95) no primeiro semestre de 2016 em tempo inferior ao mínimo legal, levando o TRE/SP a cassar propaganda partidária de seis minutos e 30 segundos na TV e seis minutos no rádio nos semestres seguintes, a partir do trânsito em julgado do feito.
3. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para mitigação da pena de perda de tempo de propaganda partidária fixada pelo art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95. Precedente.
4. As regras do art. 45 da Lei 9.096/95 devem ser atendidas em todas as localidades em que a propaganda partidária for veiculada, independentemente de se divulgarem mensagens distintas em estado ou município específico. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

DJE de 22.11.2017.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*)

Processo Administrativo nº 323-45/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Atualiza a jurisprudência sumulada do TSE.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

SÚMULA Nº 72/TSE	É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.
-------------------------	--

Brasília, 26 de outubro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de proposta de criação da Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral encaminhada pela Ministra Luciana Lóssio, nos seguintes termos:

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida ou não foi objeto de embargos de declaração.

A Ministra Luciana Lóssio relata que a proposta de Súmula nº 26 do TSE tratava de idêntico teor, contudo, à época do julgamento pelo Plenário do TSE, a Corte seguiu o voto-vista apresentado pelo Ministro Dias Toffoli no sentido de que, ante a dissonância entre a jurisprudência do TSE (inadmissibilidade do prequestionamento ficto) e os novos ditames do Código de Processo Civil de 2015, seria prudente não sumular a matéria naquele momento.

Em razão do sobrestamento da edição do enunciado, Sua Excelência destaca ter havido divergências nos julgados do TSE, ora adotando-se as Súmulas nºs 282 e 356/STF, ora a Súmula nº 211/STJ, divergentes quanto ao prequestionamento ficto.

Sua Excelência pondera, todavia, haver o prequestionamento ficto sido recepcionado pelo art. 1.025 do CPC, bem como admitido pela doutrina, e, em razão disso, entende ter prevalecido a interpretação majoritária do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, consagrada nas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Sugere, portanto, a edição da Súmula nº 72 no âmbito do TSE, no sentido do entendimento majoritário mencionado, para estabelecer um consenso nos tribunais superiores no tocante à matéria.

Em 13.12.2016, proferi despacho em que determinei o encaminhamento dos autos à Assessoria Consultiva (Assec) para emissão de parecer.

A Assec manifesta-se no sentido de acolher a proposta de súmula, ante a consolidação do entendimento no âmbito do TSE e em respeito à segurança jurídica e à uniformização da interpretação do tema. Preconizou ainda fosse o feito a mim redistribuído, tendo em vista a natureza da matéria.

Realizada a redistribuição, os autos vieram-me conclusos em 6.2.2017.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, a questão posta nos autos diz respeito à conveniência da edição da Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral, considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre prequestionamento e a consolidação dos julgados desta Corte sobre a matéria.

A redação do enunciado proposta pela Ministra Luciana Lóssio está amparada no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal expresso nas Súmulas nº 282 e 356, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

De fato, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em recursos de natureza extraordinária, a matéria alegada pelo recorrente deve estar prequestionada de maneira explícita para que seja apreciada pelas instâncias superiores.

Nesse aspecto, o enunciado proposto representa a consolidação de reiterado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no tocante ao tema. Colaciono julgados desta Corte nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais.

2. Conforme destacado na decisão ora agravada, o agravante não impugnou os fundamentos assentados no *decisum* recorrido, especialmente os referentes à ausência de comprovação de que o doador seria, na verdade, a pessoa jurídica que alega representar, bem como à impossibilidade de realização da benesse por empresa que não apresentou faturamento no ano anterior ao pleito. Incide na espécie o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE.

3. A tese de que a doação estaria dentro do limite previsto para as doações estimadas em dinheiro, nos termos do que preconiza o art. 25, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014, sequer foi ventilada no acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, em prequestionamento, ainda que implícito, da matéria. Persiste o óbice da Súmula nº 282/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Al nº 131-76/MS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 16.11.2016 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ALEGAÇÃO DE HOMONÍMIA.

1. A alegada violação à lei federal não foi debatida na Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF.

2. Para analisar a procedência das argumentações do recorrente no tocante à comprovação da suposta homonímia e, se possível, reformar a conclusão do Regional, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

3. Cabe ao interessado a prova da homonímia. Precedentes.

4. Decisões singulares não servem à demonstração de dissídio jurisprudencial. Precedentes.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 256-54/RJ, de minha relatoria, julgado em 15.12.2015 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. PROPAGANDA IRREGULAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada (Súmula 182 do STJ).

2. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, em âmbito de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de questão de ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7816-13/CE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12.12.2013 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar [sic] fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.

(REspe nº 4851-74/PA, rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 8.5.2012 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Ausência de debate, no TRE, acerca da violação a normas da Constituição Federal. Falta de prequestionamento. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

(AgRgREspe nº 28.101/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.6.2009 – grifo nosso)

Por outro lado, do teor dos enunciados do STF extrai-se ainda a admissão pela Corte Suprema do denominado prequestionamento ficto, que ocorre, consoante disciplina Bernardo Pimentel Souza¹,

[...] quando a questão constitucional não é resolvida no julgamento recorrido, nem mesmo após a interposição de embargos declaratórios; sustenta-se que o desprovimento dos embargos fundados na omissão acerca da questão constitucional revela a existência de julgamento contrário ao embargante em relação ao ponto controvertido, ainda que não solucionada a questão constitucional, apesar dos declaratórios. [...]

Cito ainda os seguintes precedentes do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, a teor da Súmula nº 279. Agravo não provido.

¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 695.

1. O dispositivo constitucional invocado carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foi objeto de embargos declaratórios para sanar eventual omissão no julgado recorrido. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 3. Para se chegar a conclusão em sentido diverso daquela do acórdão recorrido necessário seria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 838.798 AgR/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.12.2015 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL INVOCADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. LEI COMPLEMENTAR 5/1990, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Nos termos da orientação sedimentada na Súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 911.042 AgR/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24.11.2015 – grifo nosso)

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento em sentido contrário, consolidado na Súmula nº 211/STJ², o Código de Processo Civil, em vigor desde 18.3.2016, dispôs em seu art. 1.025:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, diante da necessidade de adequação da jurisprudência do TSE ao entendimento do STF, bem como ao novo contexto normativo em vigor, considero oportuna a edição da Súmula nº 72 desta Corte sugerida pela Ministra Luciana Lóssio. Entendo, contudo, ser necessário um ajuste na redação proposta para facilitar a compreensão do verbete, ficando assim redigida:

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Cito recente julgado desta Corte sobre o tema:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO. DETRAÇÃO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. O CPC/2015 adotou a possibilidade de prequestionamento ficto, decorrente da oposição de embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.025: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

2. O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria tenha sido arguida perante o Tribunal *a quo* e que a instância superior reconheça a existência de vício na falta de exame do tema. Situação diversa, que não se presta à caracterização do prequestionamento ficto, ocorre quando a matéria não é arguida perante a instância recorrida e surge pela primeira vez nas razões do recurso especial.

3. Na espécie, a alegada irretroatividade da atual redação do art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90

² Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

não foi suscitada nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional Eleitoral. Assim, à míngua de oportuna provocação, descabe considerar a matéria como prequestionada, por não ser possível concluir que a Corte de origem foi omissa em apreciar tema que não foi provocado.

4. Conforme decidido pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, é inadmissível a detração do período decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado do prazo de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, previsto no art. 1º, I, e, da LC 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 465-93/MG, rel. Henrique Neves da Silva, julgado em 13.12.2016 – grifo nosso)

Ante o exposto, submeto à consideração dos pares proposta de edição da Súmula nº 72 do TSE nos seguintes termos:

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

DJE de 17.11.2017.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrienal, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o download do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente
Luciano Felício Fuck
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br